



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

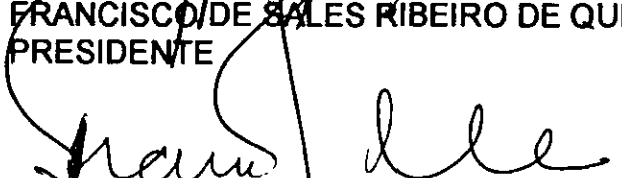
Mfaa-2

Processo nº : 10830.005501/96-24
Recurso nº : 119.166
Matéria : IRPJ - Ex. 1995
Recorrente : SÉRGIO RICHETTO ARQUITETURA S/C LTDA
Interessada : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.641

IRPJ - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
Ocorrendo a denúncia espontânea, nenhuma
penalidade poderá ser imposta ao contribuinte
anteriormente inadimplente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÉRGIO RICHETTO ARQUITETURA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO
CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº : 10830.005501/96-24
Acórdão nº : 107-05.641
Recurso nº : 119.166
Recorrente : SÉRGIO RICHETTO ARQUITETURA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP.

A peça recursal, constante de fls. 18 a 21, em um breve arrazoado, alega não ser possível a aplicação da penalidade vergastada por força do que prescreve o art. 138 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.005501/96-24
Acórdão nº : 107-05.641

VOTO

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Relator

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge do que prescreve o art. 138 do CTN, bem como da farta jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, como também deste Colegiado.

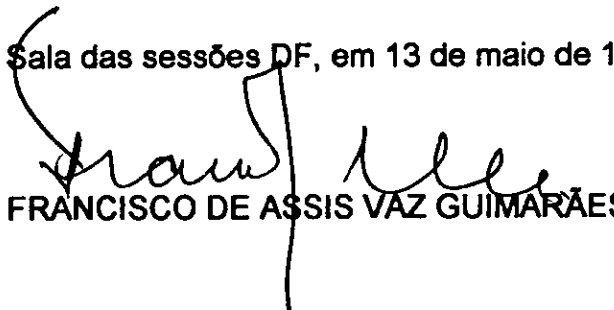
Com efeito, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

No caso presente não há que se cogitar de pagamento algum, razão pela qual a exigência fiscal não pode prosperar.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos para sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe dou provimento

É como voto.

Sala das sessões DF, em 13 de maio de 1999


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES